DELIBERAÇÃO AC00 - 2659/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4983/2015/001
PROTOCOLO	: 1680698
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
ADVOGADO	: CÁSSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS 17.793
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DELIBERAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA RESSALVA E DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento do prazo para remessa de documentos impõe a exclusão da ressalva ao julgamento regular do feito e da multa aplicada ao recorrente. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Victor Dib Yazbek Filho**, para o fim de reformar a **Deliberação AC01-G.RC-39/2016,** prolatada no consenso unanime da 1ª Câmera do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de n° 25 de 08 de dezembro de 2015, no sentido de **Modificar o comando do item I,** para **declarar a regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 63/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônimas, por estar de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, nos termos do artigo 59inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e **excluir a multa imposta no item II,** bem como sua consequência estabelecida no item III, por não subsistirem fundamentos para sua manutenção.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL à época, **Senhor Victor Dib Yazbek Filho** (CPF/MF 487.638.457-68), em face da **Deliberação AC01-G.RC-39/2016,** prolatada no consenso unanime da 1ª Câmera do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de n° 25 de 08 de dezembro de 2015, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I-** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 63/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônimas, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> **II-** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor – Presidente, Victor Dib Yazbek Filho, inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170 §1º, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE, em face da remessa intempestiva de documentos;
>
> **III-** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.
>
> **[...]**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, apresenta apelo (peça 01) contra o item II da decisão recorrida. Alegando que cumpriu os prazos regimentais. Explica a recorrente:

> [...]
>
> O resultado do Procedimento Licitatório foi publicado na imprensa oficial no dia 12 de dezembro de 2014, conforme Diário Oficial n. 8.819, página 28. Porém, como a presente licitação foi feita em lotes, o encaminhamento da referida documentação foi feita na mesma data em que a do primeiro contrato proveniente, CT n° 004/2015, que foi publicado no Diário Oficial do MS n° 8.854, página 06, no dia 03 de fevereiro de 2015.
>
> Isso porque, conforme consta na Instrução Normativa n° 035/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, A, o prazo para a remessa é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato. Resta, portanto, omissão na presente normativa quanto ao envio de Procedimento Licitatório pelo mesmo prazo após a publicação oficial.

Ressalta ainda o recorrente que as intimações recebidas foram prontamente atendidas dentro do prazo estabelecido para resposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO das razões apresentadas, com o fim de excluir a multa imposta ao gestor, emitindo o seguinte entendimento:

> [...]
>
> Constatamos que os autos originais trataram de um procedimento licitatório, cujo objeto se pautou na aquisição de insumos para as análises e controles da qualidade da água. Resultaram, daquela primeira fase processual, 04 (quatro) contratos, sendo cada um deles assinado por uma das empresas vencedoras dos 09 (nove) lotes (fls. 342/343 dos autos originais).
>
> Assim, do procedimento licitatório originaram-se 04 (quatro) contratos filhotes, sendo apenas dois remetidos a esta Corte, separadamente aos autos da licitação, pois os valores contratados ultrapassaram R$ 32.000,00, limite mínimo para remessa com base no Regimento Interno então vigente à época.
>
> O analista entendeu pela intempestividade com base na data em que se deu o resultado da licitação, porém, em confronto com a normativa vigente à época, que definia os prazos para remessa documental, verificamos que ao se tratar de um PREGÃO, o prazo seria de 15 (quinze) dias úteis a contar após a data da publicação do contrato – IN 35/2011, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3 – PREGÃO:
>
> *A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.*
>
> Porém, tendo em vista a contratação coletiva, mais adiante sendo averiguado se havia eventual diferença de termo inicial ou prazo de remessa, constatamos que o Item *1.2.3. CONTRATAÇÕES COLETIVAS – A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato*, estabelecia a mesma redação.
>
> Sendo assim, os fundamentos de direito, conforme acima se registrou, reportam a concluir que assiste razão ao recorrente, uma vez que a multa é descabida, pois, a contar da data da publicação do primeiro contrato resultante da licitação, publicado em 03/02/2015 (fls. 11 TC 4983/2015/001), decorrendo daí, a remessa tempestiva que se deu em 25.02.2015 (fls. 11 TC 4983/2015/001).
>
> Desta feita, razão assiste ao ex-gestor, uma vez que a IN 35/2011 manteve-se silente em relação ao prazo para remessa apenas do procedimento licitatório, motivo pelo qual, não pode ser exigido como termo inicial para a contagem de decurso temporal, motivo pelo qual, não houve intempestividade, descabendo a multa, nos moldes da LC 160/2012.

Corroborando entendimento exarado pela equipe técnica, é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) pelo provimento do recurso em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.RC-39/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **conhecimento e provimento** ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente tem razão em seus argumentos. Realmente o Capítulo III da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011 em diversos itens estabelece que o procedimento licitatório deva ser enviado em até 15 (quinze) dias úteis após a data de publicação do contrato. Não estabelecendo nenhum prazo diferente quando da remessa unicamente do procedimento licitatório.

Ocorre que a decisão recorrida, induzida pela análise técnica, equivocadamente, considerou a data da publicação do resultado da licitação como termo inicial do prazo de remessa e, consequentemente, considerou-a intempestiva.

No entanto, no caso em tela, que trata de pregão do qual originaram-se quatro contratos, deve ser aplicado o disposto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.3, alínea A, da instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, que trata especificamente da remessa do pregão e que também determina o envio da documentação no prazo de "*até 15 (quinze) dias úteis <u>após a data da publicação do contrato</u>".*

Ademais, mesmo considerando a aplicação do Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea A, como fez a decisão recorrida, o prazo para remessa do procedimento licitatório se inicia apenas com a publicação do contrato, e não com a publicação do resultado.

Considero, assim, a data da publicação do primeiro contrato resultante da licitação, publicado em 03/02/2015 (fls. 11 TC 4983/2015/001), para início da contagem do prazo de remessa. **Tendo então que a remessa do procedimento licitatório feita em 25/02/2015 (fls. 02 TC 4983/2015) é tempestiva**.

Nessas condições, acompanho o entendimento exarado tanto pelo corpo técnico quanto pelo Ministério Público de Contas e Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL à época, **Senhor Victor Dib Yazbek Filho** (CPF/MF 487.638.457-68), para o fim de reformar a **Deliberação AC01-G.RC-39/2016,** prolatada no consenso unanime da 1ª Câmera do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de n° 25 de 08 de dezembro de 2015, no seguinte sentido:

a) **Modificar o comando do item I,** para **declarar a REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 63/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônimas, por estar de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

b) **Excluir a multa imposta no item II,** bem como sua consequência estabelecida no item III, por não subsistirem fundamentos para sua manutenção;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/ARP/dssm